CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.404/12/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000361203-55

Impugnação: 40.010129867-98

Impugnante: Brisa Automóveis Ltda

CNPJ: 10.592056/0001-36

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA – Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de segurança pública por não ter o correspondente serviço sido utilizado. Comprovado que o serviço foi utilizado, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição referente à taxa de segurança pública relativa à transferência da propriedade do automóvel placa HDW – 2616 ao argumento de que o serviço de transferência da propriedade não foi prestado.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 16, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

Em consonância com o disposto pelo art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em razão da juntada de documentos pelo Fisco, a Requerente manifesta-se às fls. 32/33 e o Fisco às fls. 44/46.

DECISÃO

Conforme afirmado no relatório, versa o presente feito sobre pedido de restituição realizado pela Requerente ao argumento de que pagara a taxa de segurança pública relativa à transferência da propriedade do automóvel placa HDW – 2616, sem que o serviço correspondente tenha sido prestado.

A Requerente apresenta Documento de Arrecadação Estadual (DAE) carimbado pela Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 11) com a informação de que a taxa paga não foi utilizada para a prestação do serviço público de transferência de propriedade do veículo.

Deve-se observar que tramitam quatro pedidos de restituição apresentados pela ora Requerente, todos indeferidos pela Repartição Fazendária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do PTA	Número do Documento		
16.000361303.34	02-102416655/11		
16.000362576.36	02-102419935/43		
16.000362574.82	02-102418050/38		
16.000361203.55	02-102419626/99		

Em todos os Processos Tributários Administrativos (PTAs), a manifestação da Requerente foi a mesma, de modo que a original foi juntada ao PTA 16.000361203.55 e aos demais foram juntadas fotocópias.

Portanto, em todos os processos faz-se menção ao mesmo documento (02-102419626/99), embora cada PTA refira-se a um documento distinto.

No entanto, é o PTA em tela que versa sobre o mencionado documento, portanto apenas ele será considerado na presente análise, de modo que os demais documentos serão apreciados nos PTAs próprios.

Cabe ressaltar que o indeferimento foi fundamentado em consulta ao sistema PRODEMGE, do órgão de trânsito (Detran-MG).

Foram recolhidas pela Requerente duas taxas relativas à transferência do veículo de placa HDW – 2616, veja-se:

Número do Documento	Valor		Data Recolhimento	Data Utilização
210189611401	R\$	97,96	7/4/2010	10/5/2010
210241962699	R\$	97,96	4/5/2010	17/6/2010

Segundo consulta ao sistema PRODEMGE, a primeira foi utilizada em 10/05/11 na transferência do veículo do proprietário anterior para a Requerente e a segunda, em 17/06/10, da Requerente para o proprietário seguinte (Leandro Santos Pereira do Carmo).

Entretanto, o Sr. Leandro Santos Pereira do Carmo também recolheu taxa no mesmo valor e com a mesma finalidade em 17/06/10, a qual não foi utilizada.

Como a restituição ora pleiteada ainda não havia sido concretizada no momento da transferência do veículo da Requerente para a proprietária seguinte, havia no referido sistema duas taxas pendentes de utilização.

É possível que tenham havido vinculações indevidas dos recolhimentos às transferências a que se referiam, conforme tabela abaixo:

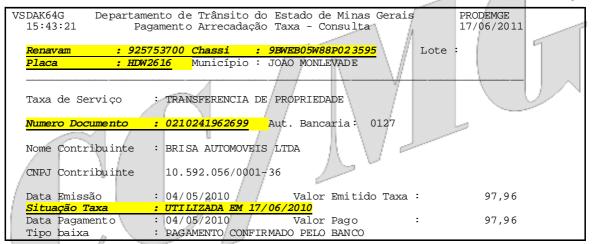
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trasferência da propriedade para	Documento Devido	Documento Utilizado				
		Número	Recolhido por	Data	Data	
				Recolhimento	Utilização	
Brisa Automóveis Ltda.	210189611401	210189611401	Brisa Automóveis Ltda.	7/4/2010	10/5/2010	
Leandro Santos Pereira do Carmo	210331182544	210241962699	Brisa Automóveis Ltda.	4/5/2010	4/11/2010	

Documento 210331182544 recolhido por Leandro Santos Pereira do Carmo em 17/06/2010 e NÃO UTILIZADO

Por fim, não precede a alegação da Requerente de que não é possível identificar para qual veículo utilizou-se a taxa. Por meio dos documentos juntados aos autos pelo Fisco, verifica-se que há referência expressa à placa do veículo (HDW-2616) às fls. 23/24.

O quadro apresentado às fls. 23 traz informações da identificação do veículo, tais como: RENAVAM, chassi, placa, número do documento (taxa de segurança pública) e data de sua utilização.



Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012.

José Luiz Drumond Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida Relator

ΑV